



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.282 - RS (2015/0244900-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RICARDO CARDOSO LAZZARIN
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
GUILHERME ATHAYDE PORTO E OUTRO(S) - RS077422
AGRAVADO : ROSELI GOMES DA SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S) - RS071790

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA DO AGRAVO INTERNO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt nos EARESP 148.586/RS, não conheceu de Agravo interno, interposto na vigência do CPC/2015, em razão da incompletude da petição recursal, reconhecendo, inclusive, a impossibilidade de regularização do vício, pois "a supressão do vício levaria ao prolongamento do prazo recursal, o que não pode ser cancelado por esta Corte Superior" (STJ, AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/10/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.514.457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no AREsp 863.662/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 886.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016; AgInt no AREsp 872.108/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016.

III. No caso, o presente Agravo interno foi enviado de forma incompleta, faltando-lhe, inclusive, o pedido, de modo a dificultar a análise e a compreensão do inconformismo, pelo que não merece ser conhecido.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0244900-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 788.282 / RS**

Números Origem: 00701706520158217000 07210700011666 70061550240 70062302351 70063847925
70064653736 7210700011666

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO CARDOSO LAZZARIN
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
 GUILHERME ATHAYDE PORTO E OUTRO(S) - RS077422
AGRAVADO : ROSELI GOMES DA SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S) - RS071790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CARDOSO LAZZARIN
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
 GUILHERME ATHAYDE PORTO E OUTRO(S) - RS077422
AGRAVADO : ROSELI GOMES DA SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S) - RS071790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.282 - RS (2015/0244900-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RICARDO CARDOSO LAZZARIN, em 24/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por RICARDO CARDOSO LAZZARIN, em 23/04/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DE TODA A PROVA COLHIDA NÃO HÁ COMO CONCLUIR QUE A SERVIDORA DEU CAUSA AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. Apelo desprovido" (fl. 1.330e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Cediço que os aclaratórios têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão verificada em manifestação exarada pelo juízo, nos termos do art. 535 do CPC. A rediscussão do mérito, como quer a recorrente, deve ser aviada através de instrumento processual próprio.

2.Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que o juiz ou tribunal não estão obrigados a enfrentar todos os dispositivos legais invocados, mas, sim, a solver controvérsia posta em exame.

3.Nesse sentido, também incabível o recurso interposto para fins de prequestionamento de dispositivos legais pretensamente violados, tudo em conformidade com os precedentes que colacionados.

Embargos desacolhidos" (fl. 1.404e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve a contrariedade aos arts. 85, 128, 293 458, II, 460 e 535 do CPC/73, assim como aos arts. 186, 206, § 3º e 927 do Código Civil.

Para tanto, sustenta que:

- (a) "o acórdão que julgou os aclaratórios deixou de enfrentar as omissões apontadas, mesmo todas as referidas tendo sido expressamente destacadas" (fl. 1.421e), isso porque, "suscitadas oportunamente e omitidas no julgamento dos Embargos de Declaração se constituíram, em razão da posição adotada pelo Tribunal quando do julgamento da Apelação, no cerne da defesa do recorrente. Tinha o recorrente direito à prestação jurisdicional integral, com o enfrentamento dos fundamentos de sua defesa" (fl. 1.422e);
- (b) não possui legitimidade passiva, pois "não há falar em abuso dos limites da função exercida pelo requerido, o qual deve zelar também no plano administrativo e não apenas jurisdicional pelos interesses da sociedade, os quais se identificam com os interesses da própria instituição" (fl. 1.425e);
- (c) o acórdão recorrido tem "por base o histórico da relação (lide social e não processual, como dito!), quando verdadeiramente não é isso que está posto em causa. Assim resta evidenciado que ocorreu ampliação da causa de pedir, não apenas para fazer a mensuração da culpabilidade, mas também para estabelecer o *quantum* indenizatório que, aliás, como se verá adiante, poderia ser revisto *ex officio*, pois naturalmente integrante do efeito devolutivo total" (fl. 1.430e);
- (d) "uma vez tendo considerado causa de pedir estranha a lide, incide em equívoco como já apontado, pois deixou de considerar que qualquer pretensão indenizatória com suporte nestes dois fatos (sindicâncias) já não poderia encontrar resguardo no Judiciário, vez que pretensão atingida pela prescrição" (fl. 1.431e);
- (e) "indenizar o requerido, pois em momento algum existiu ato ilícito dolosamente praticado que dê suporte à pretensão expressada pela autora" (fl. 1.433e);
- (f) "evidenciado que o valor histórico de R\$ 100.000,00 acrescido de 20% de honorários e demais encargos, foge completamente dos padrões aceitáveis, merecendo imediata redução, com intuito de estabelecer a proporcionalidade adequada" (fl. 1.436e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial para: "anular o acórdão recorrido, face à ausência de motivação" ou "julgar extinto o feito, por ilegitimidade passiva"; "reformular o acórdão, forte nos argumentos aqui deduzidos, julgando totalmente improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda", "alternativamente, seja reformado o acórdão para reduzir o valor da indenização para um valor proporcionalmente adequado" (fl. 1.440e)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.469/1.491e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.513/1.526e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.542/1.555e).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 1.575/1.589e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.640/1.649e, opina pelo improvimento do Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Acerca da suposta ofensa ao art. 128 do CPC/73 e ao art. 206, § 3º, do Código Civil, verifica-se que as teses referentes à existência de julgamento que ultrapassaria os limites da lide, assim como de ocorrência de prescrição não foram objeto das razões de Apelação, às fls. 1.205/1.227e, somente tendo sido suscitadas pela parte recorrente nas razões dos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

No mais, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, manteve a condenação do recorrente ao pagamento de indenização à servidora pública, nos seguintes termos:

"(...) de toda a prova colhida não há como concluir que a servidora deu causa aos procedimentos administrativos iniciados a partir da conduta do promotor réu, mesmo a subscrição do ofício também por outra promotora, retirando da demandante a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participar do Projeto Veraneio.

Tem-se ainda que a atuação do réu não é das mais tranquilas, inclusive na Comarca em que atua.

Sem motivo relevante, ainda que a instauração de processos administrativos sejam de âmbito superior, a força que acusa influencia e muito. O fato de ter sido absolvido nos dois processos não diminui toda exposição e constrangimento passado, ficando sob risco de punição gravosa.

A sentenciante de primeiro grau com acuidade ímpar analisou a prova e deu ao processo desfecho inarredável. O valor indenizatório é compatível com os danos suportados" (fl. 1.346e).

Nesse contexto, para se concluir em sentido contrário ao acórdão recorrido, acatando as alegações recursais no sentido de que não estaria comprovada a prática de ato ilícito, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.

De igual modo, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 522.368/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Na hipótese, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, manteve o quantum indenizatório fixado pela sentença, arbitrado, à fl. 1.186e, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial**" (fls. 1.651/1.655e).

Em petição incompleta, faltando-lhe páginas, dentre elas a do pedido final, a parte agravante sustenta que:

"A fundamentação utilizada na decisão monocrática proferida recai, máxima vênia, em equívoco, o qual não pode ser mantido, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severa violação da ordem jurídica.

Isso porque as violações existentes aos arts. 128, CPC/73 ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, constituem categoria de normas de ordem pública, ou seja, aptas a serem trazidas para debate a qualquer momento.

Como sabido, toda demanda individual tem seu alcance definido pelas partes.

Este é fixado pelos chamados elementos individualizadores das ações, também denominados pela doutrina como identificadores, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir.

Igualmente sabido que, em face do princípio dispositivo, estampado pelo artigo 128, do CPC, o juízo ao apreciar a lide está limitado exatamente por tais balizadores, vale dizer não pode ampliar a área de incidência da demanda.

Ocorre que na presente demanda ocorreu exatamente o inverso, conforme já exposto nos embargos de declaração e no próprio recurso especial.

Vale destacar que a violação do art. 128 se deu apenas com a prolação do acórdão que julgou o recurso de apelação, o que torna, por conseguinte, infundada a alegação de inovação recursal, vez que a violação se deu somente após o recurso. E isso se deu porque a decisão ultrapassou os limites da lide, utilizando-se de fatos que foram trazidos apenas como notícia como fundamento do julgamento.

Objetivamente, a violação consiste na circunstância que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou fatos para concluir seu julgamento que não compunham, efetivamente, a causa de pedir da autora.

Ao assim proceder, violou o disposto no art. 128, do CPC. Por conseguinte, o prequestionamento da matéria foi expresso em momento adequado. Assim, além de estar devidamente prequestionado por constar explicitamente nos Embargos Declaratórios, não há falar de sua ausência no acórdão da apelação, pois, até então, não ocorrera a violação.

De outro lado, a prescrição, conforme sabido, deve ser reconhecida de ofício pelo próprio magistrado uma vez verificado a sua incidência.

Neste sentido, revela-se inviável fundamentar a decisão com base em invocação recursal, pois tratam-se de duas matérias que por sua própria natureza de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer momento e mesmo reconhecidas de ofício.

Assim, merece reforma a decisão monocrática, vez que sua fundamentação parte de pressuposto equivocado, haja vista que trabalha com a hipótese que não ocorreu nos presentes autos, ou seja, de que o tema dos contornos da lide já existiam ao tempo da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, quando, na realidade, o tema somente se caracterizou pelo acórdão do Tribunal de Justiça recorrido.

2. Segundo fundamento para reforma. Inexistência de dano moral.

Alternativamente. Desproporção na fixação. Valor exorbitante em desacordo com os critérios desta Corte.

Rogando vênias ao quanto estabelecido na r. decisão monocrática proferida, não há como sustentar a existência de dano moral. Isso por razões nada complexas. Trata-se de caso típico de não preenchimento dos requisitos de existência de ato ilícito. Não tendo ocorrido qualquer ato em desacordo com ordenamento jurídico, torna-se inviável, por conseguinte, extrair qualquer consequência pecuniária, como decorrência de danos morais em favor da recorrida.

Inexistindo ato ilícito, não há responsabilidade civil e, corolário lógico, não há quantum indenizatório a ser fixado.

Contudo, caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte de justiça, não merece ser mantido o valor fixado à título de indenização. Isso porque o quanto fixado desborda de qualquer proporcionalidade e razoabilidade.

O valor histórico fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) hoje supera os R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) aplicando-se os critérios de correção e juros fixados em sentença. Soma-se a isso 20% de valor de honorários e há uma condenação absolutamente desproporcional. Chama atenção por não ser compatível com os modernos entendimentos no que tange o dano moral.

Ainda que se admita, por argumentação, a existência de um dano para a recorrida, não há dúvidas de que não atinge o patamar fixado.

Fixar danos morais na casa de... que equivalem a, quiçá, UM ANO DE TRABALHO do demandado, indubitavelmente é exorbitante, merecendo, pois, ser revisto o valor.

Assim, caracterizado está a exorbitância da quantia estabelecida, o que, como sabido, autoriza a revisão do julgado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer a possibilidade de revisão do valor, em sede de Recurso Especial, quando este se mostrar exagerado (caso dos autos) ou ínfimo" (fls. 1.662/1.665e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.671/1.683e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.282 - RS (2015/0244900-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece conhecimento.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt nos EARESP 148.586/RS, não conheceu de Agravo interno, interposto na vigência do CPC/2015, em razão da incompletude da petição recursal, reconhecendo, inclusive, a impossibilidade de regularização do vício, conforme restou consignado no voto, **in verbis**:

"O presente agravo não desperta conhecimento.

Não foram juntadas as razões do agravo (consoante certidão nos autos).

Sobre a matéria:

O art. 21, inciso VI, da Resolução n.º 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça determina que **o usuário do sistema de processamento eletrônico, responsabilizando-se pelos ônus de eventual protocolização incompleta da petição, tem o dever de envidar os esforços necessários à exata transmissão do documento (AgRg no REsp 1248543/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013).**

O usuário do sistema de processamento eletrônico deve diligenciar pela correta transmissão do documento, arcando com o ônus da protocolização incompleta do petitório, nos termos do art. 21, VI, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 34.707/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011)

A supressão do vício levaria ao prolongamento do prazo recursal, o que não pode ser cancelado por esta Corte Superior.

Com essas considerações, não conheço do agravo interno".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. JUNTADA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS.

1. O agravo interno é incognoscível, porque não juntadas as razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **É de responsabilidade exclusiva do usuário do sistema eletrônico zelar pelo regular recebimento das peças recursais que submete a esta Corte Superior, ex vi do art. 21, VI, da Resolução nº 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

3. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/10/2016).

Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, não se conhece de Agravo interno interposto com razões incompletas, sendo dever da parte fiscalizar e se responsabilizar pela adequada transmissão do recurso.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, **in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**

II - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se conhece de petição incompleta, cabendo ao usuário do sistema eletrônico a fiscalização pela adequada transmissão do recurso.**

III - **Agravo Interno não conhecido**" (STJ, AgInt no REsp 1.514.457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1. **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido do não conhecimento de petição incompleta, por ser responsabilidade do usuário do sistema eletrônico fiscalizar a adequada transmissão do recurso.**

2. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt no AREsp 863.662/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADE FORMAL. DEVER DA PARTE. ZELO PELA CORREÇÃO E FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL.**

1. **Cumpra à parte recorrente o dever de zelar pela correção na formação e na instrução do seu recurso, cuidando para entregar a petição e documentos em sua integralidade, pena de a incompletude ou a ilegibilidade comprometer a compreensão da controvérsia.** Precedentes.

2. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 886.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE.**

1. **Como se verifica às fls. 419/421, a parte agravante não cuidou de transmitir a petição eletrônica em sua completude.**

2. **Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não se conhece de petição incompleta, sendo dever da parte fiscalizar a exata transmissão do recurso.**

3. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt no AREsp 872.108/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

No caso, conforme se verifica a fls. 1.661/1.667e, o presente Agravo interno foi enviado de forma incompleta, faltando-lhe, inclusive, o pedido, de modo a dificultar a análise e a compreensão do inconformismo.

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0244900-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 788.282 / RS**

Números Origem: 00701706520158217000 07210700011666 70061550240 70062302351 70063847925
70064653736 7210700011666

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO CARDOSO LAZZARIN
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
 GUILHERME ATHAYDE PORTO E OUTRO(S) - RS077422
AGRAVADO : ROSELI GOMES DA SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S) - RS071790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CARDOSO LAZZARIN
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
 GUILHERME ATHAYDE PORTO E OUTRO(S) - RS077422
AGRAVADO : ROSELI GOMES DA SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : CARLA NILSSON E OUTRO(S) - RS071790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.